



**A C Ó R D ã O**  
(Ac.SDI-4726/94)  
ND/HRM/tis

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO.** A Revista, no particular, encontrava óbice no Enunciado nº 297/TST.

**"ADIANTAMENTO DO PCCS".** A decisão recorrida ajusta-se à jurisprudência tranqüila deste Tribunal (Enunciado nº 333/TST).

Recurso de Embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-42284/91.4, em que é Embargante INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -INAMPS e Embargados ALIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS.

#### R E L A T Ó R I O

A E. 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto à arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o feito, por não ter havido o necessário prequestionamento da matéria pelo E. Regional. Conheceu, porém, da Revista quanto ao "Adiantamento do PCCS" e negou-lhe provimento, reconhecendo a natureza salarial da parcela, sobre a qual deverão incidir os reajustes salariais, fls. 676/679.

Daí a interposição de recurso de Embargos à SDI, pelas razões de fls. 681/687.

Despacho de admissibilidade, fl. 689.

Sem contra-razões.

Parecer da Procuradoria-Geral pelo não-conhecimento do Apelo, fls. 692/693.

#### V O T O

##### 1 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A 1ª Turma não conheceu da arguição de incompetência desta Justiça Especializada para examinar e julgar o feito, aduzindo faltar o necessário prequestionamento do tema pelo Tribunal "a quo" (Enunciado nº 297).

Sustenta o Recorrente que se tratando de questão de ordem pública, a incompetência absoluta deve ser



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-42284/91.4

declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113, do CPC). Inconforma-se o Recorrente com a simples aplicação do Enunciado nº 297/TST pela E. Turma.

É jurisprudência tranqüila desta Corte e do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de que, mesmo em se tratando de incompetência absoluta, é obrigatório o prequestionamento da matéria pela instância recorrida, pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Nesse sentido dispõem os seguintes julgados: E-RR-485/81, Ac. 446/86, DJ de 5.5.86; AGR-AG-94264/84. Ac. STF, DJ de 9.3.84; RE-91395/79, Ac. STF, DJ de 9.11.79; e E-RR-2046/75, Ac.2028/78, DJ de 9.2.79.

Correta, assim, a E. Turma ao não conhecer da Revista, neste particular, por incidência do Enunciado nº 297/TST.

Não conheço.

## 2 - "ADIANTAMENTO DO PCCS"

A E. 1ª Turma conheceu e negou provimento à Revista quanto à parcela "PCCS", deixando assim consignado em sua fundamentação:

"(...)o Egrégio Regional reconheceu o reajuste a partir de janeiro/88, mantendo a sentença de 1º grau, considerando que tal vantagem pecuniária nada mais é do que o abono previsto no Artigo 457 § 1º consolidado.

Comungando com o entendimento do v. acórdão Regional, conclui-se que o referido adiantamento possui natureza salarial e que deve incidir o reajuste aplicado sobre os salários dos Reclamantes.

....."  
(fls. 678/679).

Alega o Recorrente, nos Embargos, que, assim decidindo, está o Poder Judiciário invadindo a esfera de competência do Poder Executivo, ignorando os reajustes impostos por lei e a sujeição à prévia dotação orçamentária (arts. 37, X, 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição c/c o art. 169, também da Carta e Súmula nº 339, do E. STF).

Aduz, ainda, que o v. Acórdão recorrido negou provimento à Revista sem motivar nem indicar o fundamento legal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-42284/91.4

ou sumular que motivou a decisão, violando os arts. 93, IX, da Constituição e 165 e 458, II, do CPC.

Quanto a essa última alegação, ressalte-se ser matéria própria de embargos declaratórios, objetivando esclarecimentos sobre a fundamentação do acórdão embargado e a supressão do vício apontado. No caso, não foram opostos declaratórios e, ainda assim, verifica-se ter a E. 1ª Turma emitido juízo expresse sobre o ponto da Revista que apesar de conhecido, entendeu negar provimento.

Inexiste violação dos dispositivos citados neste particular.

Com relação ao "Adiantamento do PCCS", note-se que a Súmula nº 339, do E. STF e o art. 37, X, da Constituição Federal, não foram oportunamente prequestionados.

A tese sustentada pela E. 1ª Turma, de possuir natureza salarial o denominado "PCCS", e de ser devido o reajuste sobre o adiantamento da parcela, ajusta-se à jurisprudência tranqüila desta Corte, conforme precedentes da E. SDI, abaixo transcritos: E-RR-42462/92, julgado em 24.5.94; E-RR-33290/91, julgado em 24.5.94; E-RR-30050/91, julgado em 9.5.94; E-RR-50980/92, Ac. 315/94, DJ de 27.5.94; E-RR-27103/91, Ac. 672/94, DJ de 6.5.94; e E-RR-27752/91, Ac. 567/94, DJ de 15.4.94.

Não há, pois, falar em afronta legal, estando a decisão recorrida em conformidade com o Enunciado nº 333/TST.

Não conheço.

**I S T O P O S T O:**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente os embargos.

Brasília, 14 de novembro de 1994.

**ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA**  
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

**NEY DOYLE**  
RELATOR

Ciente:

**CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO**  
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO